DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 5174/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/797/2013
PROTOCOLO	: 1387220
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
ORD. DE DESPESAS	: FLÁVIO ESGAIB KAYATT
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ORD. DE DESPESAS	: LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 195/2012
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	: HIDRAMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES – LTDA.
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 046/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO, EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTAIS ODONTOLÓGICOS PARA ATENDER O CENTRO DE ESPECIALIDADE ODONTOLÓGICO E UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 39.660,39

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO, EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTAIS ODONTOLÓGICOS. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. TERMO ADITIVO. IRREGULARIDADE. MULTA REGIMENTAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Cuida-se de Contrato Administrativo de n.º 195/2012, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Ponta Porã*** e ***Hidramed Comércio de Produtos Médicos Hospitalares - LTDA.***, objetivando a aquisição de material de consumo, equipamentos e instrumentais odontológicos para atender o Centro de Especialidade Odontológico e Unidades Básicas de Saúde, com valor contratual no montante de R$ 39.660,39 (trinta e nove mil seiscentos e sessenta reais e trinta e nove centavos).

Destaca-se que a 1ª fase da contratação pública, procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial sob o nº 046/2012, fora julgada irregular e ilegal por este Tribunal, através do Acórdão AC02 – G.MJMS - 123/2014 (processo n.º 804/2013).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a formalização do Contrato Administrativo n.º 195/2012 (2ª fase), bem como a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e a respectiva execução financeira (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu às pp. 118/124 sua Análise ANA – 6ICE – 7655/2014, opinando pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da formalização do contrato administrativo, da formalização do 1º Termo Aditivo e da respectiva execução financeira.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 9702/2015, concluiu pela ***ilegalidade*** e ***irregularidade*** das reportadas fases da contratação pública.

Ocorre que, os jurisdicionados foram intimados, por meio dos Termos de Intimação INT – G.MJMS – 15826/2015 e INT – G.MJMS – 15827/2015, para que apresentassem defesa acerca das irregularidades apontadas pelos Órgãos de Apoio.

Em sede de Resposta à Intimação, os Ordenadores de Despesas, Sr. Ludimar Godoy Novais e Sr. Flávio Esgaib Kayatt, se manifestaram nos autos por meio dos documentos de pp. 159/169 e 180/187, respectivamente, no afã de legitimarem a contratação em apreço.

Ato contínuo, retornaram os autos à 6ª ICE, que manifestou acerca das defesas apresentadas, por meio da Análise ANA – 6ICE – 21167/2016, opinando pela ***ilegalidade*** e ***irregularidade*** da formalização do contrato e da formalização do 1º Termo Aditivo, tendo em vista que o procedimento licitatório julgado irregular impede a declaração de regularidade e legalidade das reportadas fases, bem como opinou pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da execução financeira.

Por sua vez, o MPC se manifestou em seu Parecer PAR - 3ª PRC – 6261/2017, concluindo pela ***ilegalidade*** e ***irregularidade*** das reportadas fases da contratação pública, em virtude do julgamento irregular do procedimento licitatório.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela ilegalidade e irregularidade da 2ª fase da contratação pública.

Compactuo com o entendimento dos Órgãos de Apoio, posto que o artigo 49, §2º, da Lei n.º 8.666/93, dispõe que o contrato oriundo de procedimento licitatório julgado irregular, deve assim também ser julgado.

Nesta mesma linha de raciocínio, quando da verificação de irregularidade do Contrato Administrativo, o Termo Aditivo dele decorrente segue a mesma sorte, nos termos do artigo 59, *caput*, da Lei n.º 8.666/93.

No entanto, em respeito ao Princípio do no *bis in idem*, deixo de aplicar multa quanto a irregularidade do Contrato Administrativo e do mencionado Termo Aditivo, porquanto a ilegalidade no procedimento licitatório já resultou na penalidade de 20 (vinte) UFERMS em desfavor do Ordenador de Despesas (Acórdão da 2ª Câmara AC02 – G.MJMS – 123/2014 – Processo n.º 804/2013).

Outrossim, verifica-se que a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e o Ministério Público de Contas divergiram acerca da regularidade da execução financeira do contrato administrativo (3ª fase), uma vez que o Corpo Técnico se manifestou pela regularidade, enquanto o *Parquet* opinou pela irregularidade.

Não obstante a notória manifestação do MPC, entendo que a documentação exibida pelo jurisdicionado é suficiente para demonstrar a correta prestação de contas da execução contratual.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	39.660,39
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	74.637,89
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	68.885,01
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	5.752,88
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	5.752,88
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	5.752,88

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e, em parte, o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***irregularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 195/2012 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***irregularidade*** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 195/2012 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 195/2012 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Net